



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600502-06.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600502-06.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" [PP/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - MARECHAL DEODORO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

- USO DE ARTEFATO EM BEM PÚBLICO. TOTEM DA CIDADE. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO.

- PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIADO. CIRCUNSTÂNCIAS E

PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ANTEVÉSPERA DO PLEITO. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE (*as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*).

- APLICAÇÃO DA SÚMULA 62 DO TSE (Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor). MERO REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao recurso, aplicando multa ao Recorrido, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, aplicando pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), por transgressão ao art. 39, §8º, da LE, conforme o voto do Relator.

Maceió, 13/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2024, referente ao município de Marechal Deodoro/AL.

Nas razões recursais, a coligação apelante alega que o Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), então candidato a prefeito teria, em bem público, instalado uma estrutura física representando uma panela de pressão gigante no Trevo do Francês, com o nome ANDRÉ BOCÃO, sobre o

letreiro que exibe o nome daquela cidade.

Aduz que isso ocorrera no dia 4/10/2024, antevéspera das eleições municipais, contendo a mensagem SEGURA ESSA PRESSÃO, com o intuito de promover uma caminhada de campanha para o dia seguinte (5/10/2024).

Realça que a peça publicitária em tela teria efeito visual de outdoor, uma espécie de outdoor tridimensional.

Enfatiza que, mesmo com a imediata remoção do artefato em tela, no dia seguinte (sábado, 5 de outubro), após notificação judicial realizada em face da presente representação, ainda assim deveria haver a apenação do Recorrido, mediante a aplicação de multa.

Consigna que o Recorrido teria conhecimento prévio do ato sob impugnação.

Em contrarrazões, o Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), prefeito eleito de Marechal Deodoro, sustenta que não há provas de que ele tivesse conhecimento prévio da instalação do mencionado artefato em bem público.

Ressalta que, tão logo notificado pela Justiça Eleitoral, determinou a sua retirada do local. Assim, por ser um engenho não permanente e que fora removido, não poderia ensejar apenação alguma. Assim, postula o não provimento do recurso.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso, deixando-se de se aplicar sanção pecuniária ao Recorrido, mesmo porque não se poderia equiparar a propaganda irregular a outdoor, visto que isso não foi alegado na Petição Inicial, o que impossibilitou a ampla defesa e o contraditório.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2024, referente ao município de Marechal Deodoro/AL.

Nas razões recursais, a coligação apelante alega que o Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), então candidato a prefeito teria, em bem público, instalado uma estrutura física representando uma panela de pressão gigante no Trevo do Francês, com o nome ANDRÉ BOCÃO, sobre o letreiro que exibe o nome daquela cidade.

Aduz que isso ocorrera no dia 4/10/2024, antevéspera das eleições municipais, contendo a mensagem SEGURA ESSA PRESSÃO, com o intuito de promover uma caminhada de campanha para o dia seguinte (5/10/2024).

Realça que a peça publicitária em tela teria efeito visual de outdoor, uma espécie de outdoor tridimensional.

Enfatiza que, mesmo com a imediata remoção do artefato em tela, no dia seguinte (sábado, 5 de outubro), após notificação judicial realizada em face da presente representação, ainda assim deveria haver a apenação do Recorrido, mediante a aplicação de multa.

Consigna que o Recorrido teria conhecimento prévio do ato sob impugnação.

Em contrarrazões, o Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), prefeito eleito de Marechal Deodoro, sustenta que não há provas de que ele tivesse conhecimento prévio da instalação do mencionado artefato em bem público.

Ressalta que, tão logo notificado pela Justiça Eleitoral, determinou a sua retirada do local. Assim, por ser um engenho não permanente e que fora removido, não poderia ensejar apenação alguma. Assim, postula o não provimento do recurso.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso, deixando-se de se aplicar sanção pecuniária ao Recorrido, mesmo porque não se poderia equiparar a propaganda irregular a outdoor, visto que isso não foi alegado na Petição Inicial, o que impossibilitou a ampla defesa e o contraditório.

Dito isso, ressalto que o recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Pois bem, assinalo, desde logo, que assiste razão à coligação recorrente.

Conforme relatado, em via pública, em ato final de campanha, o candidato recorrido utilizou-se de engenho publicitário com nítido efeito de outdoor.

O vídeo de Id 10235009 e a fotografia de id 10235010 acostados à petição inicial da representação objeto destes autos bem retratam cuidar-se de uma "panela de pressão" com um tamanho bastante a visualizar que tem dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados), porquanto está alinhada e por cima do nome da cidade (Marechal Deodoro) e com uma espécie de fumaça azul. Afora isso, o citado artefato contém a mensagem escrita ANDRÉ BOCÃO.

Não bastasse isso, o tal vídeo, encontra-se alojado na conta do Representado, no Instagram (<https://www.instagram.com/reel/DAsuo17xL4H/?igsh=MWZyYmdxNWN4aHBnbg==>),

Então, isso já indica ter ele tido prévio conhecimento da propaganda sob impugnação.

Tal engenho, como dito, foi usado no ato de campanha, na antevéspera do pleito, como forma de convocar o eleitorado para uma caminhada, conforme está no vídeo: É AMANHÃ; CAMINHADA DA VITÓRIA 15, TODO MUNDO É AZUL, DIA 05, 16 H, CONCENTRAÇÃO ESCOLA ROSA DA FONSECA POEIRA.

Logo, o enorme engenho tem indubitável efeito visual de outdoor em prol do candidato beneficiado, em ato de propaganda eleitoral nesse meio vedado pela legislação eleitoral. A esse respeito, transcrevo o que preceitua o texto legal:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(;)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Lei nº 9.504/97)

Registre-se que não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande dimensão da peça, já que, visualmente, das provas colhidas dos autos, é indene de dúvidas a superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...]. Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [...]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Também não prospera eventual alegação de que para a caracterização de *outdoor* é imprescindível a demonstração de caráter permanente da propaganda, haja vista que o TSE tem entendimento firme no sentido de que sua transitoriedade não afasta a incidência do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral no 060146632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08/09/2020)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve afronta à legislação de regência mediante o emprego de outdoor, devendo ser aplicada multa aplicada ao Recorrido, no mínimo legal, uma vez que a propaganda irregular foi removida de imediato, no dia seguinte ao ilícito.

No que concerne ao prévio conhecimento do Recorrido, além de ele ter postado o vídeo com o engenho sob glosa em sua conta na rede social Instagram, a proximidade do pleito, o local público (em um totem da Cidade), de grande circulação de veículos e de pessoas, em pleno Trevo do Francês, demonstra ser impossível o candidato não saber acerca desse fato.

Essas peculiaridades e circunstâncias já mencionadas, somadas a se tratar de uma cidade pequena, bem evidenciam o prévio conhecimento do artefato sob glosa e da sua ilicitude. Nesse sentido, seguem julgados do TSE no trato dessa temática:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. BEM PÚBLICO. PLACA ASSEMELHADA A OUTDOOR. IRREGULARIDADE. MULTA. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de outdoor, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público e independe de notificação para sua retirada, tendo em vista a natureza dessa propaganda.

(...)

(TSE - RESPE - nº 778843 - Acórdão - RIO DE JANEIRO-RJ - Rel. Min. Luciana Lóssio - Julgamento: 25/02/2016 - Publicação: 01/04/2016)

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M 2. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM.

RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 80, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4 m, ou seja, com efeitos visuais equivalentes a outdoor, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe nº 24446 - Acórdão - SÃO CAETANO DO SUL-SP - Rel. Min. Dias Toffoli - Julgamento: 21/03/2013 - Publicação: 06/05/2013)

Ementa.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PE, por meio do qual se confirmou a condenação da agravante, candidata ao cargo de deputado estadual por Pernambuco nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por divulgar propaganda eleitoral com efeito de outdoor (arts. 37, § 2º, II, 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

2. Na espécie, não se questiona a natureza irregular da propaganda, mas apenas a falta de responsabilidade da agravante pelo ilícito devido à suposta falta de provas.

3. Nos termos do art. 40-B, parágrafo único, segunda parte, da Lei 9.504/97, "[a] responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes.

4. Na espécie, o TRE/PE consignou ser impossível a candidata não ter tido conhecimento da conduta ilícita pelas seguintes circunstâncias: a) o material divulgado contém a configuração gráfica da campanha da agravante; b) o veículo de grande porte circulou, no período de campanha, com a propaganda de dimensões exageradas pelo Município de Afogados da Ingazeira/PE, que possui modesta extensão geográfica e é o domicílio eleitoral da agravante; c) a candidata comprovou a retirada do adesivo após o ingresso da representação.

(...)

(TSE - AgR-RespEl nº 060315865 - Acórdão - AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 26/10/2023 - Publicação: 06/11/2023)

Logo, a mera retirada da propaganda eleitoral, em bem público e com característica assemelhada a outdoor, não impede a aplicação de multa. Serve apenas de critério para não se elevar a multa do seu patamar mínimo, ou seja, é elemento de dosimetria na pena, no caso concreto.

Relativamente ao questionamento acerca de inovação recursal e/ou de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, penso que isso pode e deve ser superado em virtude da Súmula TSE nº 62, que tem a seguinte redação:

Súmula-TSE nº 62:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Ora, no caso em tela, a coligação autora/recorrente postulou em juízo a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular em bem público. E, desde a Petição Inicial, constaram vídeo e fotografias que bem destacam tratar-se de engenho com efeito visual de outdoor, diante de sua dimensão e características. Logo, a parte defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo autor, podendo, nesse diapasão, o juiz ou tribunal promover o reenquadramento ou reavaliação jurídica do ilícito, aplicando a medida cabível à espécie.

Por isso, não se pode falar em inovação recursal e nem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. E, mesmo que se queira entender de forma diversa, tal não será possível, pois a Petição Inicial expressamente mencionou a violação ao Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504. Veja o id 10235007 (fl. 4):

15. Desta feita, diante a postagem em seu próprio o perfil no Instagram, É IMPOSSÍVEL O REPRESENTADO ALEGAR INEXISTÊNCIA E/OU DESCONHECIMENTO DESTA PROPAGANDA, plenamente cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, da LE e reiterada no art. 26 da Res.-TSE n.º 23.610/19.

Esse dispositivo cuida expressamente de glosar o outdoor em campanha eleitoral:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Lei nº 9.504/97)

Diante desse contexto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), por transgressão ao *art. 39, §8º, da LE.*

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator